DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3729/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/23540/2012
PROTOCOLO	:	1298910
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 66/2012
CONTRATADA	:	LUIZ VOLIRMO BORTOLIN – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	:	R$ 11.572,44 (MENSAL)
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 66/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a empresa Luiz Volirmo Bortolin – ME, do seu Termo Aditivo n. 1/2012, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 11.572,44 (onze mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G.JAS n. 5624/2012, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2012 (processo TC/MS n. 23151/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA-4ICE-5968/2015, manifestou-se pela legalidade e a regularidade da formalização do instrumento contratual, do seu termo aditivo e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 6707/2016, opinando pela legalidade e a regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 11.572,44 (mensal);

- Valor Empenhado: R$ 78.335,12;

- Notas Fiscais: R$ 78.335,12;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 78.335,12.

O termo aditivo ao contrato em exame está em conformidade com a referida Lei n. 8.666/93, e atendeu às exigências contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo que de dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 66/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a empresa Luiz Volirmo Bortolin - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1/2012 ao Contrato n. 66/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, Inciso III, alínea “a” e § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 66/2012 (3ª fase), conforme art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs